

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
MARINA BARRICHELO CUNHA

ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

São Paulo
2022

MARINA BARRICHELO CUNHA

ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: LIA FELBERG

São Paulo

2022

MARINA BARRICHELO CUNHA

ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Marina Barrichelo Cunha

Resumo: O objetivo do presente artigo é discorrer sobre as medidas socioeducativas, sua eficácia, a ressocialização e reincidência do adolescente infrator com fundamentos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Para isso, foi realizado uma pesquisa bibliográfica a respeito das legislações que regulam a situação da criança e do adolescente no Brasil. As medidas socioeducativas foram destacadas, demonstrando suas características como sua eficácia ou não, assim como as características dos adolescentes infratores. Por fim, foi estudado os pressupostos para a ressocialização e os fatores que levam os adolescentes a voltarem a infracionar, o que leva sua reincidência nos atos infracionais. Pretende-se, com esse estudo, contribuir com a reflexão sobre as medidas socioeducativas valorizando a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida como as medidas consideradas mais eficazes para promoção da ressocialização.

Palavras chaves: adolescente, medidas socioeducativas, eficácia, ECA, infração

Abstract: The purpose of this article is to discuss socio-educational measures, their ECA, the recidivism of adolescent offenders based on the Child and Adolescent Statute (SINASE) and the National System of Socio-educational Assistance (SINASE). For this, a bibliographic research was made regarding the laws that regulate the situation of children and adolescents in Brazil. The socio-educational measures were highlighted, demonstrating its characteristics such as its efficiency or not, as well as the characteristics of the juvenile offenders. Finally, their social recidivism and the factors that lead adolescents to re-offend in infractions were studied. It is intended, with this study, to contribute to the consideration of socio-educational measures, valuing the provision of services to the community and assisted liberty as the most effective measures to promote resocialization.

Keywords: adolescente, socio-educational measures, efficiency, ECA, infraction

Sumário: 1. Introdução. 2. Histórico. 2.1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.1.1. O Adolescente Infrator. 2.1.2. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo 3. Medidas Socioeducativas aplicadas. 3.1. Advertência. 3.2. Obrigação de reparar o dano 3.3. Prestação

de serviços à comunidade. 3.4.A liberdade assistida. 3.5. Inserção de regime de semiliberdade
3.6. Internação no estabelecimento educacional 4. A eficácia das medidas socioeducativas 4.1
A ressocialização do adolescente 4.2 A reincidência 5. Conclusão. 7. Referências

1. Introdução

A política nacional de atendimento socioeducativo está baseada na legislação específica sobre os direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes: Lei n. 8.068, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA¹, a Lei n. 12.594, de 12 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE², em consonância com a Constituição da República³, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁴ e a Normativa Internacional correlata.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as medidas socioeducativas são as medidas aplicáveis ao adolescente que pratica um ato infracional, conforme artigo 112.

Segundo o documento “Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros”, elaborado por um Grupo de Trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

uma das políticas menos priorizadas desde a promulgação do ECA é a que trata do atendimento socioeducativo, uma vez que a grande maioria dos estados brasileiros, sem receber apoio técnico e financeiro suficientes da União, ainda não implementou suficientemente os programas socioeducativos para a execução das medidas de internação e semiliberdade, na forma preconizada pela Lei do SINASE⁵.

O documento destaca, ainda, que a sociedade tem dificuldade para elaborar a temática do adolescente em conflito com a lei penal em função de uma cultura de opressão e intolerância.

¹ BRASIL. *Lei n. 8.068*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

² BRASIL. *Lei n. 12.594*, 12 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 7 maio. 2022.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 maio. 2022.

⁴ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 7 maio. 2022.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros*. Brasília: CNMP, 2019. p. 11-12.

Essa constatação também aparece no relatório da pesquisa “Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ que aponta que

atualmente, como reação aos problemas de segurança pública no país, diversos setores da sociedade têm demandado endurecimento do caráter sancionatório das medidas socioeducativas — quando não a sua substituição pela justiça penal. O senso comum tem afirmado que o sistema de garantia de direitos como um todo é “demasiado protetivo” e que as medidas socioeducativas, por não serem suficientemente “duras”, são ineficazes para a interrupção de trajetórias infracionais⁶.

Questiona-se, no entanto, se o sistema tem conseguido interromper as trajetórias infracionais e promovido a inclusão social e se a privação de liberdade (“medida mais dura”) tem obtido maior êxito do que a resposta socioeducativa na interrupção da trajetória das ilegalidades.

Considerando-se o exemplo da Capital de São Paulo, os dados do levantamento feito por Promotores de Justiça da área da Infância e Juventude⁷ sobre a situação de adolescentes autores de atos infracionais e das medidas socioeducativas no período de agosto de 2014 a outubro de 2015 informam que dos 7.237 atos infracionais cometidos (amostragem que representa 32,89% dos 22 mil processos de execução de medidas socioeducativas da comarca de São Paulo), as principais medidas socioeducativas aplicadas foram: Internação (40,6%), Liberdade Assistida (36,7%), Prestação de Serviços Comunitários (12,3%) e Semiliberdade (10,4%). O índice de reincidência foi de 37,5%.

Diante desta problemática, **o objetivo deste trabalho de conclusão de curso é discorrer sobre as medidas socioeducativas, os pressupostos para a ressocialização e os fatores que geram a reincidência.** Para atender o objetivo recorre-se à pesquisa bibliográfica, que permite contextualizar a temática e expor as possibilidades presentes na literatura⁸.

A revisão bibliográfica considerou livros e artigos de periódicos científicos que tratam das medidas socioeducativas, bem como documentos e relatórios de órgãos públicos que tratam do tema.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília: CNJ, 2019.

⁷ SÃO PAULO. Promotoria da Infância e Juventude. Área de Execução de Medidas Socioeducativas. *Relatório sobre a situação de adolescentes autores de atos infracionais e das medidas socioeducativas aplicadas na Capital*. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2575879.pdf/74047c32-9338-1c5c-b418-a770f8bcc54d. Acesso em 29 abr. 2022.

⁸ VOSGERAU, Dilmeire Sant’Anna Ramos; ROMANOWSKI, Joana Paulin. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. *Revista Diálogo Educacional*, Curitiba, v. 14, n. 41, p. 165-189, jan./abr. 2014.

O artigo apresenta, além da caracterização das medidas socioeducativas, um breve histórico e descrição da legislação pertinente e a discussão sobre a eficácia das medidas.

2. Histórico

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que prevê as medidas socioeducativas, está em consonância com o artigo 227 e 228 da Constituição Federal. A Lei n. 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Importante destacar que anteriormente a essa legislação

em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil, que cuidava dos infantes expostos, menores abandonados e menores delinquentes. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto n. 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos. De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua⁹.

Em 1979 foi publicada a Lei n. 6.697, que instituiu o Código de Menores¹⁰, destinado aos menores abandonados ou em situação irregular. Já o ECA se aplica a toda e qualquer criança ou adolescente e impõe a necessária interpretação de todas as normas relativas aos menores de idade à luz dos princípios estabelecidos¹¹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente

em resposta aos ditames da Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, adotada pela Constituição Federal em seu art. 227 e com respaldo na normativa internacional, em especial, as chamadas “Regras de Beijing” (Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade) e as “diretrizes de Riad” (Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil”, estabeleceu uma nova forma de ver, de compreender e de atender o adolescente em conflito com a lei, aquele acusado da prática do ato infracional¹².

⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2021. p.23.

¹⁰ BRASIL. *Lei n. 6.697*, de 10 de outubro de 1979. Instituiu o Código de Menores.

¹¹ BARBOZA, Heloísa Helena. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

¹² D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. *Adolescente em Conflito com a Lei e a Realidade*. Curitiba: Juruá, 2003. p.80

Para maior detalhamento, serão apresentados os principais princípios e conceitos do ECA e do Sinase.

2.1. Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) está configurado na Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. O Direito da Criança e do Adolescente, segundo o ECA, corresponde ao conjunto de “normas jurídicas que regulam as relações sociais havidas entre crianças, adolescentes e adultos nos diversos contextos sociais, quais sejam, as entidades familiares, a sociedade civil e as instituições formadoras do Estado”¹³.

Considerando que crianças e adolescentes representam parcelas vulneráveis da sociedade e que precisam ter seus direitos fundamentais garantidos, bem como proteção integral, o ECA define as regras e princípios para tanto¹⁴.

Se intitula criança a pessoa com até 11 anos completos, já o adolescente é compreendido como aquele com 12 anos completos até os 17 anos. Como designado pelo Código Civil, torna-se adulto para fins civis a pessoa quando atinge 18 anos de idade, e o mesmo conceito se aplica para o Código Penal, que fixa em 18 anos de idade a responsabilidade para fins criminais¹⁵.

Há dois princípios aplicáveis em todo o Estatuto, a saber: o princípio da prioridade absoluta e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente ou do melhor interesse. O princípio da prioridade absoluta estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve ser analisado com preponderância. O princípio da prioridade absoluta estabelece que o interesse das crianças e dos adolescentes deve ser analisado com preponderância em todas as esferas (judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar). O princípio do superior interesse ou do melhor interesse refere-se à primazia e garantia de políticas de bem-estar que direta ou indiretamente reflitam nos interesses infanto-juvenis¹⁶.

Às crianças e aos adolescentes são assegurados a proteção e o cuidado necessários ao seu bem-estar. É dever dos Estados-Membros adotar todas as medidas legislativas e

¹³ ZAPATER, Máira Cardoso. *Direito da criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 60.

¹⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado*. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

¹⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2021.

administrativas necessárias para que os pais ou responsáveis possam exercer seus direitos e cumprir seus deveres. Também é dever de exigir e fiscalizar os serviços de atendimentos às crianças e adolescentes, com o padrão mínimo de atendimento e cuidado¹⁷.

2.1.1. O adolescente infrator

Em seu artigo 2º, do ECA, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”.

O jovem e a criança infratora são os sujeitos que se envolvem nos atos infracionais, sendo passíveis de sanções que os acompanham para reinserção da vida em sociedade. São destinatários de proteção integral à criança e a adolescente que são idealizados como pessoas em desenvolvimento¹⁸.

Para o jurista Jorge Trindade¹⁹, o infrator é todo aquele que desobedece qualquer das leis sancionadas pelo Código. Segundo o autor, o comportamento do infrator obedece a uma série de causas, a uma constelação ou feixe de fatores etiológicos. Nesse sentido, o infrator é o resultado de uma série de condicionamentos que o sujeito encontrou sem buscar.

Os infratores são adolescentes ou crianças que estão em uma situação associal de conduta humana, uma ruptura de possibilidade normal da relação interpessoal. O infrator possui uma grande incapacidade de adaptação com respeito à integração social. Pode-se dizer que um grande detentor dos atos infracionais são os vínculos de afeto do jovem com os pais, professores e amigos²⁰.

Há de se falar no predomínio de atribuição de uma causalidade moral, que se inicia com o entendimento de que as circunstâncias sociais, econômicas e emocionais condizem os jovens à infracionar²¹.

O adolescente infrator acha que a violência é algo natural e a incorpora na sua vida, são expostas a carência familiar, abandono, falta de renda suficiente para usufruir os bens básicos para uma condição de vida digna.

O adolescente infrator é considerado, ainda, como

¹⁷ Ibid.

¹⁸ VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Cortez, 2006.

¹⁹ TRINDADE, J. *Delinquência juvenil: compêndio transdisciplinar*. 3ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

²⁰ Ibid.

²¹ BRITO, Leila Maria Torraca. *Jovens em conflito com a lei: a contribuição da universidade ao sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2000.

Indivíduo em formação, encontra-se, em tese, a ausência de completa compreensão da realidade, onde o menor se encontra em uma fase de conflitos internos e externos, sobrevivendo de experiências que os irão conduzir rumo à fase adulta. Para muitos, na adolescência, o menor estará formando sua personalidade e não raras as vezes, tais adolescentes têm dificuldades, conforme a percepção de cada um da realidade, o tornando inimputável²².

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa Justiça ao Jovem²³, realiza diagnósticos sobre o cumprimento das medidas socioeducativas de internação de jovens em conflito com a lei. Estudo publicado em 2012 analisou os dados sobre a situação das medidas socioeducativas de internação, tomando-se por base as informações colhidas por uma equipe multidisciplinar que visitou 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil no período de julho de 2010 a outubro de 2011.

Em relação ao perfil dos adolescentes internados, a maioria dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas está incluída na faixa etária compreendida entre 15 e 17 anos. A idade média dos jovens é de 16,7 anos. No que diz respeito à estrutura familiar, a maioria dos jovens internados foi criada apenas pela mãe, seguida por pai e mãe.

Grande parte dos jovens não frequentava a escola na época da internação e não concluiu o Ensino Fundamental (89%), interrompendo seus estudos aos 14 anos. Quanto aos vínculos familiares, não obstante a rotina de visitas esteja presente em praticamente todos os estabelecimentos, mais de um terço das unidades não efetua regularmente o cadastro das famílias.

É necessário observar o que leva um jovem a cometer atos infracionais, que muitas vezes se desencadeiam por conta da família, saúde, nível econômico, educação, profissionalização, comunidade, sendo variáveis e fatores determinantes para a marginalização²⁴.

2.2. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)

A Lei Federal n.12.594 de 12 de janeiro de 2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional.

²² FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Panorama Nacional: a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação*. Programa Justiça ao Jovem. Brasília: CNJ, 2012.

²⁴ GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator: a caminho de um novo tempo*. Curitiba: Juruá, 1990.

O Sinase foi inspirado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e as regras mínimas para administração da Justiça Juvenil e proteção dos jovens privados de liberdade²⁵.

O artigo 1º, parágrafo 1º da referida Lei, dispõe que:

Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

O Sinase tem por objetivo abranger desde medidas leves como o ato infracional até mais severas como cumprimento de medida socioeducativa. É a garantia dos direitos apresentados no ECA e a competência é da União, conforme descrito no artigo 3º da Lei 12.594/12.

Os princípios relativos à execução das medidas socioeducativas estão elencados no artigo 35 da Lei do Sinase, entre elas: a legalidade; excepcionalidade; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido; individualização; mínima intervenção; não discriminação; fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A definição das medidas socioeducativas estão especificadas no artigo 1º, parágrafo segundo da referida Lei e catalogam-se na responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, mas sempre possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio de planos individuais de atendimentos; desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites da lei.

Para as medidas em meio aberto, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, o SINASE prevê que sejam em local específico e que haja salas de atendimento individuais e em grupo, além de sala de técnicos, bem como estruturas físicas que facilitem o acompanhamento dos adolescentes e seus familiares²⁶.

²⁵ SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz et al. *Manual prático das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude: adolescente em conflito com a lei*. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012. p.165

²⁶ SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz et al. *Manual prático das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude: adolescente em conflito com a lei*. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012.

Para as medidas socioeducativas de semiliberdade, os requisitos são ter a capacidade máxima de vinte adolescentes, cujos possuam acompanhamento individualizado, de preferência que sejam em casas residenciais localizadas em bairros comunitários, com espaço físico justos para garantir a execução do atendimento e a separação entre os adolescentes que receberam a medida de semiliberdade como progressão daqueles que a receberam como primeira medida²⁷.

Por fim, a medida socioeducativa de internação deve possuir um espaço físico apto a permitir a mudança de fases do atendimento do adolescente, na medida em que o adolescente evolui nas etapas de seu plano individual de atendimento. Uma equipe multiprofissional específica na área de atuação profissional é necessária para acolher e acompanhar os adolescentes e suas famílias em suas demandas, assim como atender os funcionários.²⁸

3. Medidas socioeducativas aplicadas

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são medidas aplicáveis ao adolescente que pratica um ato infracional as seguintes medidas:

3.1. Advertência

A medida socioeducativa da advertência “é a primeira medida prevista a ser aplicada ao adolescente que pratique ato infracional, mas independe de prova de autoria e da materialidade para ser imposta²⁹”

A advertência está prevista no Art. 115 do ECA e “consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Somente a autoridade judiciária pode aplicar essa advertência no contexto da audiência uma vez que esse tipo de sanção está no ato de poder.

Merecem advertência os atos infracionais leves com ênfase no esclarecimento de que o adolescente não agiu de acordo com a norma. A advertência, que se caracteriza como um passo adicional depois do perdão, reforça ao adolescente que a reincidência pode implicar sanções.³⁰

3.2 Obrigação de reparar o dano

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

²⁹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 145.

³⁰ MENESES, Elcio Resmini. *Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídicopedagógica*. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

De acordo com o caput do artigo 116 do ECA, “em se tratando de um ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

Quando o ato infracional ocasionar reflexos patrimoniais, o juiz poderá aplicar a medida socioeducativa de obrigação de reparação do dano³¹.

O Código Civil³² prevê que se o adolescente infrator que possuir até 16 (dezesesseis) anos na época dos fatos, a responsabilidade em reparar o dano é exclusiva dos genitores ou responsável legal. Entre 16 e 21 anos à época dos fatos responderá solidariamente pela reparação do dano com seus genitores ou responsável legal.

Veja-se artigo 180 do Código Civil: “O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior”.

Presente também no artigo 932, Código Civil destaca-se que: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; 25 II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições”.

3.3. Prestação de serviços à comunidade

De acordo com o artigo 117 do ECA, “a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais”.

Há que se falar que esta medida socioeducativa possui uma grande valia, pois ao mesmo tempo que preenche, com algo útil, o tempo ocioso dos adolescentes em conflito com a lei, por outro lado traz a sensação de resposta social para a coletividade pela conduta infracional praticada³³.

³¹ BANDEIRA, Marcos. *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma lei dogmática, crítica e constitucional*. 1.ed. Santa Catarina: Editora da Uesc, 2006.

³² BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 maio 2022.

³³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; AMIN, Andréa Rodrigues; MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

O adolescente ao adotar essa medida socioeducativa, deve ser acompanhado por um profissional e no decorrer da execução da medida, há um relatório de atividades a ser cumprido e ser entregue à autoridade judiciária para avaliação e fiscalização do cumprimento.

A prestação de serviços à comunidade

consiste na prestação de serviços a entidades hospitalares, assistenciais, educacionais e congêneres, por período não superior a seis meses, e visa, fundamentalmente, aferir o senso de responsabilidade do jovem e sua aptidão para cumprir a medida em meio aberto, ou seja, o adolescente continuará estudando ou trabalhando, normalmente, convivendo na sua comunidade junto com seus familiares e amigos. Essa medida deve ficar a cargo de alguma entidade responsável pela execução da medida³⁴.

3.4. A liberdade assistida

De acordo com o artigo 118, do ECA, “a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.

A medida socioeducativa

consiste num acompanhamento da vida familiar e social do adolescente, aliado à sua orientação e eventual auxílio. O reeducando permanece junto de sua família, mas deve comparecer à entidade de atendimento periodicamente, procedendo a entrevistas com o setor técnico³⁵.

Há a existência de uma entidade responsável pela sua execução com estrutura física e que seja capaz de promover ao adolescente e sua família o fortalecimento dos laços de afetividade, inserção nos programas de auxílio, como bolsa-escola, programas de emprego e renda, casas populares, assim como matricular, supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente³⁶.

A medida socioeducativa de liberdade assistida é a que possui a maior complexidade, pois há a estrutura de atendimento no programa apta a cumprir as metas estabelecidas no artigo 199 do ECA. É a medida mais eficaz quando executada corretamente, pois há a intervenção na dinâmica da vida do adolescente e de sua família³⁷.

³⁴ BANDEIRA, Marcos. *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma lei dogmática, crítica e constitucional*. 1.ed. Santa Catarina: Editora da Uesc, 2006. p.143.

³⁵ ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.235

³⁶ BANDEIRA, Marcos. *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma lei dogmática, crítica e constitucional*. 1.ed. Santa Catarina: Editora da Uesc, 2006. p.153.

³⁷ SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

3.5. Inserção de regime de semiliberdade

Prevê o artigo 120 do ECA: “O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”. Parágrafo 1º: “São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade”.

As obrigações para atender a medida socioeducativa de semiliberdade estão elencadas no artigo 94, em seus incisos, do ECA. Esta medida socioeducativa afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem, porém não o priva totalmente do seu direito de ir e vir. É uma medida muito comum para adolescentes em transição da internação para a liberdade ou regressão da medida, podendo ser também aplicada como primeira medida socioeducativa³⁸.

As especificações para esta medida são: a organização do espaço de convivência que possibilite o compromisso comunitário, a expressão individual; regulamentos com deveres e normas de funcionamento da unidade; acompanhamento de inserção no mercado de trabalho, escolarização formal, profissionalização e outros; inserção e acompanhamento em escolas³⁹.

A semiliberdade

é uma alternativa ao regime de internamento que priva, parcialmente, a liberdade do adolescente, colocando-o em contato com a comunidade. O SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – que define os princípios e parâmetros da ação e gestão pedagógicas das medidas socioeducativas configura a semiliberdade como uma medida restritiva de liberdade, mas que admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes, numa interação constante entre a entidade responsável pela aplicação da medida de semiliberdade e a comunidade, utilizando-se, preferencialmente, recursos da própria comunidade⁴⁰.

O período da semiliberdade não poderá exceder três anos, conforme disposto no § 2º do Art. 120 c/c o § 3º do Art. 121, todos do ECA.

O adolescente deve submeter-se a avaliações periódicas feitas pela equipe interdisciplinar, não passando de 6 (seis) meses, podendo até buscar progressão para o

³⁸ VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ BANDEIRA, Marcos. *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma lei dogmática, crítica e constitucional*. 1.ed. Santa Catarina: Editora da Uesc, 2006. p.160.

cumprimento em meio aberto ou até mesmo o seu desligamento definitivo do programa de atendimento, por já estar apto para conviver na sociedade⁴¹.

3.6. Internação em estabelecimento educacional

De acordo com o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

O artigo 122 do mesmo Estatuto, por seu turno, aduz que: “A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Parágrafo 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses Parágrafo 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

A medida de internação

precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação na vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência. A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre doze e os dezoito, durante apenas seis de todos os anos da existência da pessoa. Por isso a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a três anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento. A internação precisa ser excepcional⁴².

De acordo com o artigo 121, parágrafo 2º e 3º do ECA, não pode ultrapassar o limite de três anos. Por mais que essa medida não possua prazo determinado, o adolescente deve ser submetido a avaliações periódicas, no máximo, a cada seis meses, ou sempre que o juiz solicitar⁴³.

⁴¹ Ibid.

⁴² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; AMIN, Andréa Rodrigues; MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos Teóricos e Práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 848.

⁴³ BANDEIRA, Marcos. *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma lei dogmática, crítica e constitucional*. 1.ed. Santa Catarina: Editora UESC, 2006.

A internação deverá ser cumprida exclusivamente em entidade para adolescentes, por separação por critérios de idade, aparência física e gravidade da infração. Os infratores “são sujeitos aos princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Um outro aspecto a ser tido em mente é o fato de que ao alcançar os vinte e um anos de idade, o adolescente deve ser liberado. É indispensável também que a desinternação só será procedida por ordem judicial, ouvido o Ministério Público”⁴⁴.

A restrição da liberdade deve ser apenas a limitação do exercício pleno do direito de ir e vir, e não de outros direitos constitucionais. A medida guarda significação coercitivas e educativas⁴⁵, com a obrigatoriedade de atividades pedagógicas durante o período de internação⁴⁶.

3. Eficácia das medidas socioeducativas

A medida socioeducativa de advertência provém diretamente do juiz durante a audiência, sendo uma repreensão verbal para alertar ao adolescente a não cometer mais um ato infracional.

A obrigação de reparar o dano versa sobre reparar o dano causado a vítima, seja pessoa física, jurídica ou o Estado. Todavia, há divergências de alguns doutrinadores perante o cumprimento se dar pelos pais ou responsáveis, uma vez que,

observa-se que o cunho da medida é essencialmente educativo, no sentido de conscientizar o adolescente de que o dano causado a outrem deve ser ressarcido e com a finalidade de lhe inculcar responsabilidade por seus atos. A transferência do encargo aos pais ou responsável frustraria tal objetivo, bem como acabaria por ferir o princípio constitucional previsto no art. 5º, XLV⁴⁷.

O problema da reparação ao dano é que quando cumprida pelos pais ou responsáveis, ocasiona um perigo para a reincidência de novas infrações, pois não alcança diretamente o caráter socioeducativo ao adolescente⁴⁸.

⁴⁴ RODRIGUES, Moacir. *Medidas Socioeducativas: teoria – prática – jurisprudência*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora LTDA, 1995. p. 33.

⁴⁵ VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Cortez, 2006.

⁴⁶ RODRIGUES, Moacir. *Medidas Socioeducativas: teoria – prática – jurisprudência*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora LTDA, 1995. p. 33.

⁴⁷ MACEDO, Renata Ceschin Melfi. *O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p.150.

⁴⁸ GONÇAVES, Rosa Maria Dognani Bernardo. *As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil*. 2012. 48 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba/PR, 2012. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/AS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-DO-ECA-E-A-REINCIDENCIA-DA-DELIQUENCIA-JUVENIL.pdf>. Acesso em: 09 maio de 2022.

A medida de prestação de serviço à comunidade faz com que o adolescente reflita sobre a infração praticada, gera também o pensamento sobre a importância do serviço que está sendo prestado a respeito da vida em sociedade. É necessário que ocorra em entidades apropriadas e com a devida fiscalização⁴⁹.

O adolescente, ao realizar a prestação de serviço à comunidade

sente-se útil ao perceber que está emprestando uma parcela de contribuição e recebe, muitas vezes, o reconhecimento da comunidade pelo trabalho realizado. Essa circunstância leva naturalmente o sentenciado à reflexão do ato ilícito, a sanção sofrida, o trabalho realizado, a aceitação pela comunidade e a escala de valores comumente aceita pela mesma comunidade⁵⁰.

A medida de liberdade assistida, assegura algumas condições pedagógicas impostas, limita a liberdade e alguns direitos do adolescente, e zela em assegurar a educação ou reeducação do adolescente e impedir a reincidência⁵¹.

A liberdade assistida acompanha o adolescente nas atividades sociais e

se manifesta no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, inserção no mercado de trabalho e/ ou cursos profissionalizantes e formativos.⁵²

Para a medida de regime de semiliberdade, há uma escassez de infraestrutura e baixa capacitação de equipes técnicas, o que gera, infelizmente, a redução da sua eficácia⁵³. Há a falta de qualificação da equipe técnica e ausência de políticas públicas para atender os jovens, pois não há instituições específicas para que o adolescente cumpra a sanção.

Todavia, quando o adolescente está presente no estabelecimento adequado, o adolescente tem o dever de além de ficar no estabelecimento, possui determinadas saídas externas autorizadas, possui horários e obrigações, frequência escolar e profissionalização do indivíduo⁵⁴.

⁴⁹ VILELA, Mariana Medeiros. Medidas socioeducativas: Uma análise sobre a sua (in)eficácia. 2019. 48 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20624/MARIANA%20MEDEIROS%20VILELA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 maio de 2022.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 573.

⁵¹ ALBERGARIA, Jason. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

⁵² LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e Ato Infracional, Medida Socioeducativa é Pena?. 2ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2012, 160.p. p.126

⁵³ VILELA, Mariana Medeiros. Medidas socioeducativas:: Uma análise sobre a sua (in)eficácia. 2019. 48 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20624/MARIANA%20MEDEIROS%20VILELA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 maio de 2022.

⁵⁴ GONÇAVES, Rosa Maria Dognani Bernardo. *As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil*. 2012. 48 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/AS-MEDIDAS->

A medida de internação, a mais severa quando necessária, possui finalidade

educativa e curativa. É educativa, quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados, para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa, quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento, em nível terapêutico, possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja portador⁵⁵.

É notório observar que a internação não é a mais benéfica. O adolescente tem sua liberdade privada, passa a conviver com os outros adolescentes infratores na mesma situação e recebem um tratamento brando, não gerando a consciência sobre seus atos⁵⁶.

Quanto as medidas em meio aberto, possuem o objetivo de condicionar o adolescente a uma responsabilização quanto a seu ato infracional⁵⁷. As medidas de prestação de serviços à comunidade e a de liberdade assistida, são as que possuem maior capacidade de obter resultados satisfatórios, já que os adolescentes continuam em contato com a sociedade, acarretando a ressocialização e que o adolescente reflita sobre os atos praticados⁵⁸.

4.1. Ressocialização do adolescente infrator

As medidas socioeducativas servem como pretensão penal punitiva, todavia, há que se falar também na finalidade ressocializadora para que o jovem não volte a infracionar e seja reinserido na sociedade.

As medidas possuem o caráter pedagógico e o penal, são de natureza coercitiva, além do caráter punitivo, há as características educativas como proteção integral, informação do grau do ato infracional praticado e o acesso à informação⁵⁹.

A ressocialização está regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de propiciar ao adolescente o entendimento de qual seja seu papel social, um sujeito de

SOCIOEDUCATIVAS-DO-ECA-E-A-REINCIDENCIA-DA-DELINQUENCIA-JUVENIL.pdf. Acesso em: 09 maio de 2022.

⁵⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 99.

⁵⁶ SOUZA, Yasmin Cristina Holanda. *Atos infracionais e as medidas socioeducativas*. 2020. 34 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10088/1/YASMIM%20CRISTINA%20HOLANDA%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 09 maio de 2021.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ VILELA, Mariana Medeiros. *Medidas socioeducativas: Uma análise sobre a sua (in)eficácia*. 2019. 48 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20624/MARIANA%20MEDEIROS%20VILELA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 maio de 2022.

⁵⁹ VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Cortez, 1997.

direitos e deveres, a não recorrer à infração penal e tornar-se um “ator social.” As instituições de atendimento ao menor de idade possuem a responsabilidade na ressocialização dos adolescentes⁶⁰.

Além da medida socioeducativa, a ressocialização também provém da ajuda de uma família estruturada, amigos, educação e oportunidades.

O amparo para os jovens infratores deve prover da família e do governo, pois os mesmos passam por momentos de mudanças e inseguranças, não sabendo distinguir o certo do errado, gerando assim a necessidade do auxílio da família e do Estado, para não suceder o adolescente ao mundo da criminalidade⁶¹.

Os funcionários das instituições socioeducativas também possuem uma extrema importância na ressocialização do adolescente. Os adolescentes, carentes de afeto, ao serem orientados sobre se afastar dos atos infracionais, refletem sobre sua atitude atípica, para que aprendam a conviver em sociedade de forma diferente, assim como ter atendimento psicológico, assistência social e escolar. Recai sobre o adolescente, que precisa refletir, se afastar do crime, e à sua família, prestar caminho, atenção e diálogo, a responsabilização do que se foi passado e discutido nas medidas socioeducativas⁶².

Os atos infracionais

além de serem fatos recebidos por nosso sistema jurídico, no que tange a “punição”, são também fenômenos político-sociais, que lidam com jovens em processo de construção de suas personalidades. Isto posto, se faz necessário a mudança de objeto, ou seja, não só punir o fato, mas entender o que motivou o adolescente a cometer tal ato infracional, atacando os principais fatores de risco e substituindo estes por outros fatores ligados a proteção dos adolescentes. Só assim será possível ter efetividade das medidas socioeducativas e resgatar adolescente mostrando-lhes novas oportunidades que não as do “mundo da criminalidade”.⁶³

Por isso, na reinserção social é necessária

⁶⁰ MOREIRA, Raquel Ribeiro. A Política Da Ressocialização No Discurso Sobre O Adolescente Em Conflito Com a Lei. *Estudos Linguísticos*, São Paulo, v. 44, n. 3, 6-1215, set./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/estudos-linguisticos/article/view/1050/631>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

⁶¹ GONÇAVES, Rosa Maria Dognani Bernardo. *As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil*. 2012. 48 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba/PR, 2012. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/AS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-DO-ECA-E-A-REINCIDENCIA-DA-DELINQUENCIA-JUVENIL.pdf>. Acesso em: 09 maio de 2022.

⁶² MOREIRA, Raquel Ribeiro. A Política Da Ressocialização No Discurso Sobre O Adolescente Em Conflito Com a Lei. *Estudos Linguísticos*, São Paulo, v. 44, n. 3, 6-1215, set./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/estudos-linguisticos/article/view/1050/631>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

⁶³ SOUZA, Tatiana Lourenço Emmerich. Meninas “Invisíveis”: A Realidade Da Ressocialização Das Adolescentes Na Cidade De São Paulo. *Cadernos De Gênero E Diversidade*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 160-183, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25535/15674>. Acesso em: 10 maio de 2022.

a conscientização destas adolescentes sobre os mais variados âmbitos da vida, como autocuidado, sexualidade, relações interpessoais, orientação sobre a carreira profissional, e aspectos que permeiem o seu desenvolvimento físico e psicológico. Esses esclarecimentos se fazem necessários nas unidades, pois na maioria das vezes, estes menores advêm de famílias desestruturadas, com baixo grau de instrução, baixa escolaridade que não permitem a elas uma orientação correta⁶⁴

4.2. A reincidência

Analisando a pesquisa do Conselho Nacional da Justiça - Reentradas e reinterações infracionais⁶⁵ - é possível afirmar que, por base de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 2019, totalizando uma taxa de 23,9%. Após a ocorrência em trânsito em julgado, a taxa de reinteração em ato infracional foi de 13,9%, demonstrando que dois a cada dez adolescentes voltam ao Sistema Socioeducativo após o primeiro trânsito em julgado.

Obtidos pela pesquisa, a taxa nacional de reentrada do sistema prisional é de 42,5% e do sistema socioeducativo de 23,9%, demonstrando uma maior capacidade deste último na interrupção da trajetória dos infratores. A reincidência e o aumento da criminalidade estão relacionados não só a um contexto histórico, mas principalmente ao contexto social do adolescente em conflito com a lei. Infracionar não vêm somente por conta dos antecedentes do adolescente ou a gravidade do ato praticado, mas sim pela análise da realidade do adolescente, suas condições mínimas e as razões que o levaram a infracionar⁶⁶.

É nítido que

as causas de expansão da violência se devem, em primeiro lugar, ao acervo de carências da população de baixa renda, cuja assistência, apesar dos programas de distribuição de bolsas, é extremamente precária. As consequências se fazem sentir na expansão das gangues e das hordas da criminalidade nas periferias e o consequente engajamento de jovens⁶⁷.

Há algumas possíveis falhas que ocorrem nas aplicações das medidas socioeducativas, não surgindo os efeitos esperados e resultando na reincidência dos atos infracionais. Entre elas estão a falta da figura de superioridade parental na advertência, situação financeira insuficiente para a reparação do ano, ou a falta de responsabilidade para reparar. Ademais, o número muito

⁶⁴ CABREIRA, Lígia Maria Ruel. O trabalho com habilidades psicossociais: promoção de ressocialização para jovens em medidas socioeducativas. *Realização*, Dourados, v. 1, n. 1, p. 93–104. 2014. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/realizacao/article/view/2205>. Acesso em: 10 maio de 2022.

⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília: CNJ, 2019.

⁶⁶ BANDEIRA, Marcos. *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional*. 1. Ilhéus: Ed. Editus/UESC, 2006.

⁶⁷ D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Revista Jurídica Consulex* – ano XI – n° 248 – 15 de maio de 2007 – p. 66

alto nos atendidos referente a prestação de serviços à comunidade, gerando a defasagem entre o número de adolescentes e as vagas oferecidas. Na liberdade assistida se encontra a dificuldade de ter pessoas responsáveis suficientes para a execução e no regime de semiliberdade, unidades precárias ou a falta delas, ausência de atividades físicas, culturais e de lazer, alto índice de evasões e a não separação de acordo com o grau da infração. Por fim, na medida mais severa, a internação, a inexistência regional de unidades especializadas para realizar a medida e a falta de políticas públicas para buscar a reabilitação do adolescente infrator⁶⁸

O contexto socioeconômico e as interações sociais nos adolescentes geram uma realidade cultural, social e econômica que percorre a vida dos jovens⁶⁹. Por conta da discrepância entre as realidades e ao experimentar a liberdade de escolha, há a vulnerabilidade para desenvolver em meio à miséria material, afetiva e educacional a necessidade de desrespeitar à cidadania⁷⁰.

5. Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo discorrer sobre as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando se são eficazes a não levar o adolescente voltar a infracionar. Foram também destacadas as possíveis causas que geram a reincidência do adolescente a cometer os atos infracionais e os requisitos necessários para que a ressocialização dos mesmos seja positiva.

Para isso, foram estudadas as legislações pertinentes sobre as crianças e adolescentes no Brasil, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que versa sobre a execução das medidas socioeducativas.

Em primeiro momento, estudou-se o histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente, as características do adolescente infrator e as obrigações impostas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Os adolescentes infratores são vítimas da sociedade, cujos muitos

⁶⁸ SOUSA, Janaína Alves; SILVA, Jacqueline Aragão. A reincidência da delinquência juvenil após a aplicação das medidas socioeducativas do ECA. ENCONTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO DA FACULDADE LUCIANO FEIJÃO, 5, 2012, Sobral. *Anais....*, Sobral: NPE, 2012. p. 1-14.

⁶⁹ RANÑA, W. Os desafios da adolescência. *Revista Viver Mente & Cérebro*, n. 155, p. 42-49, dez. 2005.

⁷⁰ SANTOS, Mirela Figueiredo.; BASTOS, Ana Cecília de Souza. Com a palavra o adolescente: ressignificando trajetórias de risco num espaço de fronteiras. *Revista do Departamento de Psicologia UFF*, Niterói, v. 15, n. 1, p. 69-83, jan./jul. 2003. Disponível em:

se encontram em situações sociais da conduta humana. As diferenças sociais e econômicas geram desigualdades discrepantes na sociedade levando o adolescente à infracionar para poder ter o que não está ao seu alcance econômico.

Posteriormente, foi estudado os traços das medidas socioeducativas e a sua eficácia para reeducar e ressocializar o adolescente infrator. Foi constatado que as medidas não privativas de liberdade possuem sua maior eficácia, enfoque das prestações de serviço à comunidade e liberdade assistida, uma vez que essas medidas mantêm o adolescente em contato com a família e sociedade, obtendo maior sucesso na reinserção e reeducação do adolescente infrator.

O trabalho buscou também demonstrar a importância da ressocialização do adolescente, para que o mesmo não volte a infracionar. É notório observar que além da medida socioeducativa bem aplicada, ter uma família estruturada, educação, oportunidades e funcionários das instituições capacitados, são os principais meios para retirar o adolescente dos atos infracionais.

Por fim, foram trabalhadas as causas que geram a reincidência dos adolescentes, que estão relacionadas ao contexto social do adolescente, de suas condições e realidade. Por conta da diferença entre as realidades e faltas de políticas públicas, ocorre a necessidade de desrespeitar à cidadania para sobreviver.

Ao Estado cabe o dever de desenvolver políticas públicas para ajuda aos adolescentes e suas famílias, criar projetos sociais e a capacitação de técnicos e orientadores.

Diante disso, conclui-se que a aplicação e a execução das medidas socioeducativas precisam de melhorias para que a ressocialização ocorra constantemente e que os adolescentes não voltem a infracionar.

Referências

- ALBERGARIA, Jason. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.
- BANDEIRA, Marcos. *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma lei dogmática, crítica e constitucional*. 1.ed. Santa Catarina: Editora da Uesc, 2006.
- BARBOZA, Heloísa Helena. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. *Lei n. 6.697*, de 10 de outubro de 1979. Instituiu o Código de Menores.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 maio. 2022.
- BRASIL. *Lei n. 8.068*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 1 maio 2022.
- BRASIL. *Lei n. 12.594*, 12 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 7 maio 2022.
- BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 maio 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Panorama Nacional: a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação*. Programa Justiça ao Jovem. Brasília: CNJ, 2012.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília: CNJ, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros*. Brasília: CNMP, 2019.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. *Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social*. Brasília: MDS/SNAC, 2018.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Levantamento Anual do Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE) 2020*. Brasília: MMFDH/ SNDCA, 2021.

- BRITO, Leila Maria Torraca. *Jovens em conflito com a lei: a contribuição da universidade ao sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2000.
- CABREIRA, Lígia Maria Ruel. O trabalho com habilidades psicossociais: promoção de ressocialização para jovens em medidas socioeducativas. *Realização*, Dourados, v. 1, n. 1, p. 93–104. 2014. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/realizacao/article/view/2205>. Acesso em: 10 maio de 2022.
- D'AGOSTINI, Sanda Mári Córdova. *Adolescente em Conflito com a Lei e a Realidade*. Curitiba: Juruá, 2003. p.80
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator: a caminho de um novo tempo*. Curitiba: Juruá, 1990.
- GONÇAVES, Rosa Maria Dognani Bernardo. *As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil*. 2012. 48 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba/PR, 2012. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/AS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-DO-ECA-E-A-REINCIDENCIA-DA-DELINQUENCIA-JUVENIL.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.
- ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.235
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional, Medida Socioeducativa é Pena?*. 2ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2012, 160.p. p.126
- MACEDO, Renata Ceschin Melfi. *O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2021. p.23.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; AMIN, Andréa Rodrigues.; MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Aspectos Teóricos e Práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MENESES, Elcio Resmini. *Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídicopedagógica*. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

- MOREIRA, Raquel Ribeiro. A Política Da Ressocialização No Discurso Sobre O Adolescente Em Conflito Com a Lei. *Estudos Linguísticos*, São Paulo, v. 44, n. 3, 6-1215, set./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/estudos-linguisticos/article/view/1050/631>. Acesso em: 10 de maio 2022.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 145.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado*. São Paulo: Grupo GEN, 2020.
- SÃO PAULO. Promotoria da Infância e Juventude. Área de Execução de Medidas Socioeducativas. *Relatório sobre a situação de adolescentes autores de atos infracionais e das medidas socioeducativas aplicadas na Capital*. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2575879.pdf/74047c32-9338-1c5c-b418-a770f8bcc54d. Acesso em 29 abr. 2022.
- RANÑA, W. Os desafios da adolescência. *Revista Viver Mente & Cérebro*, n. 155, p. 42-49, dez. 2005.
- RODRIGUES, Moacir. *Medidas Socioeducativas: teoria – prática – jurisprudência*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora LTDA, 1995. p. 33.
- SANTOS, Mirela Figueiredo; BASTOS, Ana Cecília de Souza. Com a palavra o adolescente: ressignificando trajetórias de risco num espaço de fronteiras. *Revista do Departamento de Psicologia UFF*, Niterói, v. 15, n. 1, p. 69-83, jan./jul. 2003. Disponível em:
- SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz et al. *Manual prático das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude: adolescente em conflito com a lei*. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012. p.165
- SOUSA, Janaína Alves; SILVA, Jacqueline Aragão. A reincidência da delinquência juvenil após a aplicação das medidas socioeducativas do ECA. ENCONTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO DA FACULDADE LUCIANO FEIJÃO, 5, 2012, Sobral. *Anais....*, Sobral: NPE, 2012. p. 1-14.
- SOUZA, Tatiana Lourenço Emmerich. Meninas “Invisíveis”: A Realidade Da Ressocialização Das Adolescentes Na Cidade De São Paulo. *Cadernos De Gênero E Diversidade*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 160-183, jan./mar. 2018. p. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25535/15674>. Acesso em: 10 maio de 2022.

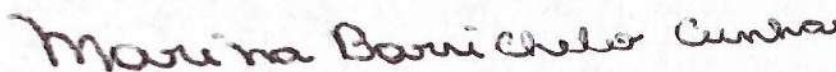
- SOUZA, Yasmin Cristina Holanda. *Atos infracionais e as medidas socioeducativas*. 2020. 34 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10088/1/YASMIM%20CRISTINA%20HOLANDA%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 09 maio 2021.
- TRINDADE, Jorge. *Delinquência juvenil: compêndio transdisciplinar*. 3ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.
- VILELA, Mariana Medeiros. *Medidas socioeducativas: Uma análise sobre a sua (in)eficácia*. 2019. 48 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20624/MARIANA%20MEDEIROS%20VILELA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 maio 2022.
- VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Cortez, 2006.
- VOSGERAU, Dilmeire Sant’Anna Ramos; ROMANOWSKI, Joana Paulin. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. *Revista Diálogo Educacional*, Curitiba, v. 14, n. 41, p. 165-189, jan./abr. 2014.
- ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito da criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 60.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Marina Barrichelo Cunha
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41701496), período (matutino), turma (10B), tendo realizado o TCC com o título: Adolescente e as Medidas Socioeducativas
sob a orientação do(a) Professor(a) Lia Felberg
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de maio de 2022 .



Assinatura do discente